

Os excluídos do Reino: A Inquisição Portuguesa e o degredo para o Brasil-Colônia

Geraldo Pieroni*

*Aquele que perturba a tranqüilidade pública, que não obedece às leis, que viola as condições sob as quais os homens se sustentam e se defendem mutuamente, esse deve ser excluído da sociedade, isto é, banido.***

Em toda sociedade as autoridades públicas estabelecem suas leis e utilizam os mais variados procedimentos punitivos: confiscação dos bens, violência física com o suplício do corpo, prisão, trabalhos forçados, galés, degredo... A cada crime cometido corresponde um castigo; a cada pecado, uma penitência. Existe uma classificação das penas em função da gravidade dos crimes, mas o que determina a relação entre o delito e a pena é, sem dúvida, o incômodo e a ruptura que o crime provoca na unidade social estabelecida.

A manutenção da ordem religiosa através da correção dos delinqüentes pecadores foi uma das grandes preocupações dos juizes do Tribunal da Fé. No dia 23 de maio de 1536, a Inquisição recebeu autorização para funcionar em Portugal e, em 1540, realizou-se a primeira cerimônia pública do auto-da-fé em Lisboa. No entanto razões de divergências diplomáticas entre a monarquia portuguesa e a cúria romana

* Bolsista recém-doutor no Departamento de História da Universidade de Brasília

** Beccaria, *Dos Delitos e das Penas*. R. J., Tecnoprint, s.d, p. 105.

levaram a que somente no dia 16 de junho de 1547, mediante a bula *Meditatio Cordis* do Papa Paulo III, o Tribunal viesse a ser definitivamente estabelecido. A caça aos heréticos estava aberta. Qual o objetivo desta ação repressiva legal?

Nessa época, o motivo essencial que justificava a punição daqueles que infringiam a lei divina, era a salvação de suas almas, mesmo que para isso fosse necessário excluí-los do corpo social da mesma maneira que se separa a erva daninha do bom grão de trigo. Para reintegrar à sociedade católica uma minoria dissidente, a Inquisição do Santo Ofício, com extrema vigilância, recorreu ao castigo e à catequização: meios pedagógicos da reintegração social e religiosa.

Os excluídos do Reino: Inquisição Portuguesa e o degredo para o Brasil (século XVII). Neste título aparecem imediatamente: a exclusão social; a Inquisição portuguesa; o degredo para o Brasil; o século XVII. Portugal e o Brasil, o Reino e a terra do "além-mar", são, portanto, os espaços físicos onde se desenvolvem os fatos históricos propostos neste estudo, cujo núcleo situa-se no século XVII, mas se trata de um século XVII que, intencionalmente, prolongamos para melhor verificar as transformações conjunturais inseridas na longa duração.

Quem eram estes condenados? Por que eles foram banidos? Como funcionou o sistema de degredo? Este mecanismo de exclusão social constituía um meio destinado a fornecer ao Brasil uma mão-de-obra menos dispendiosa? A utilização deste gênero de condenação correspondia à aplicação de uma política de povoamento das terras brasileiras?

Para responder a estas e a muitas outras perguntas, faz-se necessário analisar instituições e legislações referentes ao degredo; depois examinar os crimes e histórias pessoais, variadas e atrozes, dos condenados ao degredo para o Brasil. Seus crimes são todos de natureza religiosa e moral. Delitos que esbarram na prática oficial da fé e da sexualidade ditada pela doutrina da Igreja católica.

O degredo foi um dos castigos preferidos do Santo Ofício. Essa punição estava inserida no amplo processo penal difundido em Portugal desde a Baixa Idade Média. Nos *coutos* e *homizios* os delinquentes podiam refugiar-se legalmente, fugindo da ação da justiça. Os tribunais

seculares e os tribunais inquisitoriais organizaram um tipo similar de procedimento corretivo cujo mecanismo funcionava paralelamente. Evidentemente, as jurisdições, as prisões e os juizes eram diferentes. Uma vez decidida a aplicação da pena de degredo para as terras “d’além-mar”, no entanto, todos os condenados, provenientes dos tribunais leigos ou dos tribunais inquisitoriais, convergiam para Lisboa, para um lugar comum: a prisão do Limoeiro, onde criminosos e pecadores esperavam com temor o dia do embarque.

Com a expansão marítima dos séculos XV e XVI, os indesejáveis do Reino puderam ser banidos para as terras ultramarinas. Assim aconteceu no Brasil, cujos primeiros habitantes portugueses foram dois condenados abandonados nas praias por Pedro Álvares Cabral. Estes degredados tornaram-se símbolos fortemente arraigados no imaginário do povo brasileiro. Seria, então, o Brasil terra de degredo?

Ora, no início da exploração das terras brasileiras, os degredados representaram um contingente importante da população. Mas, se a proporção dos banidos foi significativa com relação à população imigrada voluntariamente, isto significa que também a imigração livre era muito baixa. No século XVI, numa época na qual Ilhéus e Porto Seguro não contavam mais que 300 habitantes¹, a população de degredados nas capitanias era tão representativa que, em 1549, por ocasião de sua viagem de inspeção ao sul, o Ouvidor-Mor Pero Borges, encarregado de manter a justiça, determinou que, em Porto Seguro, Espírito Santo e São Vicente, nenhum degredado poderia servir ofícios da justiça²; funções estas que, por falta de pessoas qualificadas, eram assumidas por certos banidos. No dia 7 de fevereiro de 1550, reclamando da ausência de gente capaz de exercer tarefas administrativas, o mesmo Ouvidor-Geral escrevia do Brasil ao rei: “aqui não temos ninguém que possa ser juiz e vereador, e nestes ofícios são nomeados os degredados culpados de muitas infâmias e desorelhados”.³ De fato, Pero Borges se mostrava insatisfeito com as

¹ Carta de Pero Borges, escrita de Porto Seguro a Dom João III aos 7 de fevereiro de 1550, em Carlos Malheiros Dias (org.), *História da colonização portuguesa no Brasil*, vol. III, Porto, Litografia Nacional, 1923, p. 267.

² Hélio Viana, *História do Brasil*, São Paulo, Edições Melhoramentos, 1980, p. 47.

³ Barreto Campello, *Colonização penal na selva brasileira*, Rio de Janeiro, Empresa Editorial ABC, 1937, p. 92, apud Ataliba Nogueira, *Pena sem prisão*, São Paulo, Saraiva, 1956, p. 116.

decisões do governador Tomé de Souza que, por causa da fraca densidade populacional, foi obrigado a admitir alguns degredados nos ofícios de vereadores na Câmara da Bahia.

Se quisermos melhor avaliar este relacionamento entre degredados e população livremente imigrada numa mesma vila ou capitania, devemos, à guisa de exemplo, citar um documento de 1613 da Câmara de São Paulo. Este registro relata que “em 1613, avisara a Câmara de São Paulo que talvez haja nesta vila hoje mais de 65 homiziados, não tendo ela mais que 190 moradores”.⁴ Portanto 34% da população era constituída por homiziados, antigos criminosos refugiados.

De fato, no início da colonização do Brasil, a escassez de portugueses em certas capitanias era tão evidente que toda pessoa proveniente do Reino era digna de atenção. Desta maneira, em determinadas ocasiões, o degredado constituía um elemento indispensável na lide colonizadora. Foi, sem dúvida, por isto, que algumas autoridades locais lhes confiaram cargos públicos.

O sistema de degredo faz parte das engrenagens jurídicas do poder monárquico. O rei é o representante da justiça. Os tribunais da Inquisição são prolongamentos do poder real. A intervenção normativa, competente, pelo menos teoricamente, para disciplinar os criminosos, era um meio de fortalecer a idéia do poder do rei, como representante de Deus, sobre o território onde reinava. A Igreja se une à Coroa na luta contra as ameaças sociais, religiosas e morais. Podiam essas ameaças, porém, realmente colocar em perigo os pilares da ortodoxia social, política e religiosa de Portugal? As heresias e os múltiplos pecados condenados pelo Santo Ofício representavam um verdadeiro “malefício” contra a sociedade portuguesa? Ou era a instalação da pedagogia do medo um dos mecanismos de fortalecimento do poder inquisitorial? Para o rei, juiz supremo, e para os legisladores, o mal existe e, portanto, é necessário um aparelho judiciário, leis e normas capazes de proteger a sociedade. A noção de pecado/reparação e crime/castigo é manifestada nas ordenações. A reparação por meio de uma penitência e o castigo na forma de uma pena permitem restaurar a ordem do mundo que o pecado

⁴ Pedro Calmon. *Espírito da Sociedade Colonial*. São Paulo, Editora Companhia Nacional, 1935, p. 132.

e o crime desequilibraram. As autoridades reais e eclesiásticas tinham a santa missão de fazer justiça, desde que o pecado e o crime ferissem a Deus no céu e a seus representantes na terra. Nesta ordem judiciária, os tribunais seculares, inquisitoriais e eclesiásticos conseguiram trabalhar de comum acordo.

Justitia et Misericordia: eis o lema do Santo Ofício, escrito com letras douradas, bordadas em relevo sobre o estandarte da Inquisição e acima de seu símbolo: ao centro uma cruz, à direita um ramo de oliveira, e à esquerda uma espada. A comutação e o perdão das penas seriam uma maneira de colocar em prática a misericórdia, uma vez que a justiça havia sido manifestada através da prisão, do confisco, da tortura, do auto-da-fé público e do açoite? É perceptível que muitos réus reclamaram o perdão ou a diminuição de suas penas. Eles enviavam ao Conselho Geral dramáticas petições implorando misericórdia. O sistema de degredo era na realidade muito flexível: um quarto dos condenados enviados para o Brasil se beneficiaram da “misericórdia” dos juizes inquisitoriais. Nos processos dos réus, encontra-se muita severidade e meticulosidade, mas também perdões e comutações que abrandavam certas penas.

Para a Inquisição, o degredo tinha uma dupla função: de uma parte, funcionava como um mecanismo de defesa da ordem religiosa e social e, de outra, era um processo de purificação dos pecados cometidos. Não se pode, portanto, estudar o degredo inquisitorial em Portugal sem levar em conta a dimensão penitencial embutida nas penas.

Os cristãos-novos, que são acusados de cripto-judaísmo, são aqueles que figuram com mais freqüência nas listas dos autos-da-fé. Em número bem inferior são aqueles que delinqüiram contra a moral católica, também eles punidos com o degredo: bigamos, sodomitas, padres sedutores. Causa de desordem são também os feiticeiros, os visionários, os blasfemadores. Todos eles representam uma preocupação para o fortalecimento da unidade social, política e religiosa do Reino, defensor do seu catolicismo romano.

A legitimidade do tribunal inquisitorial, como é notório, se organiza em torno da sacralidade de sua fundação. A inspiração divina de sua ação justifica sua utilidade espiritual, social e política. Para os juizes da fé era evidente que, sem o Santo Ofício, o mundo cristão seria infestado pela

heresia e conseqüentemente regido pelas forças do mal. A heterodoxia corrompia a fé e suscitava a confusão das idéias e doutrinas estabelecidas, o que provocava a desagregação do corpo místico de Cristo que é a Igreja: a ordem cósmica se fundamenta na harmonia da criação; fora desta ótica tudo é desordem. O degredo, nesta perspectiva, era visto como possibilidade de reparação das faltas cometidas. A ofensa a Deus só podia ser redimida por uma severa penitência.

Ser degredado para alguma terra "d'além-mar", particularmente o Brasil, significava atravessar o oceano e viver durante três, cinco ou dez anos, num mundo diferente e periférico. A Inquisição considerava o degredo para as terras brasileiras como uma pena a ser aplicada nos casos dos delitos mais graves, isto porque, para os inquisidores a vida na colônia devia ser um verdadeiro purgatório para o colonizador branco. Punição rígida, mas pena transitória como o purgatório: eis, em primeiro lugar, como as autoridades do Santo Ofício entendem o julgamento do tribunal. Trata-se agora de saber se o degredado é capaz de fazer bom uso deste purgatório imposto.

Uma vez residentes no Brasil, é evidente que nem todos os banidos agiram da mesma maneira. Os arquivos da Inquisição conservaram suas lamentações e pedidos de perdões ou comutações das penas originais. São súplicas de degredados mal adaptados, sem trabalho, sem esperanças, deprimidos pela distância de seus entes queridos, obcecados pelo desejo de voltar para Portugal. Uma vez suas penas cumpridas, ficavam eles nos portos de desembarque? Eram eles inseridos no mundo do trabalho? Ou uma vez rejeitados na metrópole, continuavam estigmatizados também na Colônia? Temos poucos exemplos de casos bem sucedidos, todavia a assimilação do degredado à vida de colono era possível: o Brasil tinha sede de braços e de homens corajosos. O esforço colonizador exigia trabalhadores intrépidos e rudes. A Inquisição, no entanto, tinha outras preocupações, principalmente aquela de defender a fé e manter a ortodoxia religiosa.

Conhecer a vida cotidiana dos degredados no Brasil é uma tarefa difícil. Neste período do cumprimento da pena, que geralmente variava entre 3 e 10 anos, os processos dos réus pouco, ou quase nada, revelam acerca de suas vidas no degredo, mas tais documentos continuam sempre a registrar suas súplicas comoventes, feitas ainda antes do embarque ou já

no território de destino. Desembarcados no Brasil, muitos deles não pensavam senão em retornar à pátria. Arquitetavam os seus planos para conseguirem a clemência dos juizes da fé. Lamentavam sofrimentos, doenças e misérias encontradas no Brasil. Pagavam seus crimes na Colônia e ansiavam por retornar à Metrópole. Estavam com o corpo no Purgatório, mas o olhar no Paraíso. Saudoso da corte lisboeta, o nobre filósofo, moralista e poeta lusitano Dom Francisco Manuel de Melo, degredado para o Brasil, não escondia sua repugnância pela Bahia de Todos os Santos. Pelos poemas deixados, tudo leva a crer que o célebre escritor não admirava muito o local do seu degredo: "Brasil a que nunca fui afeiçoado". Da Bahia escreveu o desterrado:

*quase do outro lado do mundo vos escrevo, posta entre mim e vós,
não só a África inteira e os imensos mares, que dividem a América
da Europa, interpostos silêncios, anos, e sucessos, que por
larguíssimo intervalo nos apartaram.*

Recordava-se, com nostalgia, dos divertimentos da gaia Lisboa, com suas academias e teatros: "Tudo melhor olhado agora de cá, de longe da vida". Dom Francisco lamentava-se que era constantemente "perturbado no estudo por bailes de bárbaros", dos batuques e sambas "que desta negra gente, em festa ruda enlouquece o lascivo movimento". Para ele, o quotidiano da Bahia colonial era um verdadeiro purgatório.

O paraíso do degredado era voltar à Metrópole. Cervantes, que conheceu Lisboa, colocou na boca de um grumete, de certo navio espanhol que se aproximava da barra do Tejo, as seguintes palavras: "tierra, tierra, aunque mejor diria, cielo, cielo, porque sin duda estamos en el paraje de la famosa Lisboa".⁵ É ainda o nosso Francisco Manuel de Melo que, ufano, atribuiu a um cortesão português, no século XVII, estas palavras: "a melhor parte do mundo é a Europa, a melhor parte da Europa é a Espanha, a melhor parte da Espanha é Portugal".⁶ No caso de Dom Francisco, sabemos que em 1658 ele retornou a Lisboa, mas deixou na

⁵ Afânio Peixoto, *Breviário da Bahia*. Rio de Janeiro, Agir, 1946, pp. 82-83.

⁶ Miguel de Saavedra y Cervantes, "Los trabajos de Persiles y Sigismunda" in *Obras*, Madrid, 1866, pp. 342-503; *apud* Fernando Castelo-Branco, *Lisboa seiscentista*. Lisboa, Livros Horizontes, 1990, p. 19.

⁷ Francisco Manuel de Melo, *Apólogos Dialogais*. Rio de Janeiro, 1920, p. 139, *apud* Fernando Castelo-Branco, *op. cit.*, p. 31.

Bahia uma filha "enfeitada em Cotegipe", fruto da sua união com Maria Cavalcante de Albuquerque, filha de Lourenço Cavalcante de Albuquerque, primo de Jerônimo de Albuquerque e de Dona Úrsula Feio de Amaral, senhora do engenho Cotegipe. O crime que conduziu nosso fidalgo poeta ao Brasil foi uma nobre questão amorosa: disputou o amor de uma senhora da corte com o próprio rei D. João IV, ferindo-o num duelo noturno e secreto.⁸

Os documentos de referência que constituem uma mina de informações sobre os condenados punidos com o degredo são as listas dos autos-da-fé do Conselho Geral do Santo Ofício. Tais documentos nos informam com efeito sobre o sexo, a idade, o lugar de nascimento e de domicílio, a profissão, o delito dos condenados e as penas a eles atribuídas. Ponto de partida de nossa pesquisa, as listas dos autos-da-fé são, por excelência, documentos a serem tratados pelo método da história serial. Mas foi necessário ir além e estudar também os processos de condenação dos degredados. Quais as informações que contém esses autos? Neles não encontramos somente nomes, datas e cifras, informações frias e insensíveis. Essas páginas manuscritas e amareladas relatam também uma história que revela o drama subterrâneo da acusação. Muitas vezes permitem conhecer nossos degredados muito além da prisão e do julgamento. Esses documentos elucidam os encadeamentos dos acontecimentos descritos detalhadamente, os quais autorizam o historiador a reconstituir a atmosfera espiritual e material da vida quotidiana da sociedade portuguesa na época da Inquisição.

Ter em mãos um processo inquisitorial e analisá-lo é deparar-se com a possibilidade de trazer aos nossos dias a vida doméstica e social do homem do século XVII. É um cofre aberto, que revela seus segredos e suas angústias. Se uma primeira leitura destes documentos permite descobrir os sentimentos que animaram as autoridades inquisitoriais que os produziram, uma leitura mais aprofundada faz aparecer o sentimento escondido dos condenados. Todos os documentos nos permitem compreender o comportamento dos homens e mulheres dessa época; permitem penetrar na rotina da vida familiar fragmentada dos nossos

⁸ Alberto Silva, *A primeira capital do Brasil*, Salvador, Imprensa oficial da Bahia, 1963, pp. 115-117. O caso de Dom Francisco de Melo é um dos raros exemplos utilizados neste estudo que não pertence ao Tribunal do Santo Ofício.

cristãos-novos, bigamos, feiticeiros, sodomitas, blasfemadores, impostores, padres sedutores e também daqueles que não souberam respeitar o segredo no qual a Inquisição se protegia para melhor se fazer temer. Dominados pelo medo, eles foram todos submetidos a uma profunda degradação de suas vidas pessoais, cujo término foi o degredo em uma terra distante, punição que objetivava assegurar a completa purificação de suas almas.

Entre os 26.034 casos de condenações contidas nas fontes estudadas, pude recensear 3.886 condenados a uma forma de degredo. De fato: 1.525 acusados foram banidos para o interior de Portugal, o que corresponde a 39,3% dos casos; 1.186 criminosos foram condenados ao degredo para uma colônia ultramarina, isto é, 30,5% entre eles. Enfim, os condenados com o “degredo nas galés” foram 1.175, correspondendo a 30,2%.

Com relação ao objeto deste estudo, entre os degredados enviados para as terras ultramarinas, encontramos 590 criminosos-pecadores banidos para o Brasil. Esta cifra, aparentemente pouco importante, representa na realidade 49,7% de todos os banidos enviados para além-mar. Angola, com uma porcentagem que representa um pouco mais da metade da cifra brasileira, se posiciona largamente distante em segundo lugar. Mesmo se nossa documentação é incompleta, é necessário salientar que, pela primeira vez, os degredados para o Brasil — estes condenados pela Inquisição portuguesa — foram sistematicamente agrupados e estudados, a fim de procurar saber em que eles se assemelham aos outros banidos ou deles diferem.

Segundo Timothy Coates, 42.500 pessoas passaram pelo sistema de degredo durante o período entre 1550 e 1720. Esta cifra, na realidade, é uma estimativa aproximada que inclui todos os tribunais seculares e inquisitoriais de Portugal, do Brasil, da Índia e da África. Logicamente este dado refere-se aos degredados de todo o império português, incluindo o degredo praticado no interior do Brasil quando os criminosos eram transferidos de uma capitania para outra, ou ainda quando eram banidos do Brasil para Angola. Se considerarmos unicamente as condenações provenientes de Portugal para os territórios “d’além-mar” ou para o interior de Portugal, este número não passa de 17.000, o que equivale a uma média anual de aproximadamente 25 degredados provenientes dos tribunais

da Inquisição e 75 criminosos provenientes dos tribunais seculares.” Seguindo esta estimativa de Coates, constatamos portanto que aproximadamente 12.750 pessoas foram degredadas pelos juizes seculares e 4.250 condenados provenientes dos tribunais do Santo Ofício. A respeito da Inquisição, os dados de Timothy Coates e o resultado de minhas pesquisas são muito próximos.

Ora, se o sistema de degredo pouco contribuiu para o povoamento intensivo das terras ultramarinas, por que as leis metropolitanas, as ordenações reais ou os regimentos inquisitoriais continuaram a privilegiar esta pena durante mais de três séculos? O degredo era utilizado somente como um mecanismo de harmonização social? De fato, nas ordenações e regimentos, é perceptível que aplicando a pena de degredo, a Corte e as cidades mais importantes de Portugal queriam ver-se livres dos seus elementos indesejáveis, aqueles que prejudicavam a harmonia social e religiosa como também a ordem moral e espiritual estabelecida no Reino. Na sociedade portuguesa desta época, era muito difícil um lugar ao sol para os heréticos, blasfemadores, feiticeiros, sodomitas, bigamos.. Todavia, uma vez banidos, tinham eles seu lugar no Brasil?

Finalmente cada um dos degredados tem sua história e por meio delas percebemos que a Inquisição condenava seus réus a penas de prisão, confiscação dos bens, galés, açoites, degredo e morte pelo fogo. Certos acusados trazem nomes e títulos de famílias nobres como Cristovão Rodrigues, cavaleiro professo e comendador da Ordem de Cristo; outros são tratados como Dom ou Dona, o que atestava condição de nobreza. A maioria dos degredados, porém, foram homens e mulheres modestos, os quais tinham apelidos pitorescos e pouco delicados: “o Cobra”, “a Cavala”, “a Má Carne”; estas alcunhas evocavam sua rude condição de artesãos, camponeses ou domésticas. Os degredados provinham das três ordens da sociedade, mas a partir do momento em que são acusados, não importando a origem, todos são heterodoxos que a máquina inquisitorial quer corrigir. Os nobres tinham certos privilégios, eram dispensados dos açoites, mas raramente podiam livrar-se totalmente de uma pena. Se os castigos eram diferentes, isso devia ter um sentido — tentamos procurar este sentido muitas vezes difícil de ser

⁹ Timothy Coates, *Exiles and orphans: forced and state-sponsored colonizers in the Portuguese Empire, 1550-1720*. University of Minnesota, 1993, p. 70.

compreendido. Mas para melhor concretizar esta busca do sentido e suas dificuldades, eis algumas entre centenas de histórias de degredados. Suas diversidades são exemplares.

André Vicente, como milhares de outros penitentes do Santo Ofício, purgou suas faltas pelo degredo. Este rapaz de 25 anos preparava-se como diácono para ordenar-se padre. Foi levado à prisão por causa de suas blasfêmias. No auto-da-fé do dia 28 de março de 1632, foi-lhe suspenso o exercício das funções eclesiásticas e imposta a pena de degredo, por três anos, para o Brasil. André chegou à Paraíba, a uma região fronteira chamada cabo de Santo Agostinho. Quando os holandeses invadiram a região, André Vicente fugiu por terra para a Bahia de Todos os Santos e ali viveu por seis anos. Em seguida nosso diácono partiu para Angola onde morou alguns anos. Em 1642, dez anos depois de sua condenação, voltou para Portugal “com dinheiro e escravos”. Por alvará do dia 21 de fevereiro de 1642, o Conselho-Geral do Santo Ofício deu-lhe autorização para ser ordenado sacerdote, com o direito de celebrar missa e de assumir outras funções eclesiásticas. Este percurso não devia ser atípico e mostra como certos degredados souberam muito bem tirar proveito de seus degredos. As circunstâncias exteriores, como a guerra holandesa e o fato de que o diácono André havia pedido sua ordenação, explicam em parte, a história deste rapaz. Mas o que mais surpreende é ver a liberdade de movimento que ele soube inteligentemente aproveitar. Entre suas várias culpas, André Vicente foi condenado por viver, há muitos anos, com Ana Fernandes, conhecida publicamente como “a Má Carne”. Foi inúmeras vezes acusado de irreverência aos objetos sacros pertencentes à igreja de São Sebastião. Ele roubava os sangüíneos e os corporais e “metia-os nas algibeiras, utilizando-os como lenços de assoar e noutras imundices”. Usava as alvas como camisas e utilizava os véus roxos da Quaresma nas pernas, servindo de ligas. Empenhava nas estalagens as alvas e toalhas da comunhão em troca de vinho e uma vez furtara a cruz do sacrário quebrando-a com um cutelo e em seguida trocando-a por pão e bebida numa estalagem.¹⁰

O caso de Madalena da Cruz, ao contrário de André Vicente, revela um exemplo de degredo mal sucedido. Casada com Agostinho

¹⁰ ANTT, Inquisição de Évora, processo 5585: André Vicente.

Nunes, alcaide da prisão, Madalena, tentada pelas recompensas em dinheiro, peças em ouro e outros pequenos bens materiais, prometidos por certas pessoas, pediu a seu marido para levar algumas mensagens destinadas a alguns acusados que se encontravam na prisão da Inquisição de Lisboa, onde ele era governador. Por causa de sua função, Agostinho Nunes podia, de fato, livremente circular nos corredores e celas onde se encontravam os destinatários das mensagens. Tudo seria muito bem sucedido se Juliana Pereira, mulher do cirurgião Francisco Matos, não tivesse denunciado o alcaide-governador e sua mulher. Madalena da Cruz foi condenada a cinco anos de degredo para o Brasil, no auto-da-fê do dia 10 de maio de 1682. Ela chegou à Bahia onde, desde o início, se dizia mal adaptada. De seu lugar de degredo, escreveu aos inquisidores:

*espero que a clemência do Santo Ofício possa olhar minha miséria e as necessidades que estou sofrendo nesta terra e as doenças que continuamente deixam-me numa cama, sem ter ninguém para ajudar-me.*¹¹

Madalena derramava todas as lágrimas pedindo autorização para voltar a Portugal na primeira frota que partiria do Brasil para o Reino. Aos 29 de novembro de 1685, o Conselho do Santo Ofício colocou fim a seu degredo e Madalena voltou para casa, mas a pobre mulher encontrava-se gravemente doente.

O próximo exemplo refere-se a um caso de bigamia. O casamento cristão segue a lógica da aliança de Deus com a humanidade. A razão desta "sacramentalidade", desta inviolabilidade social, deriva do mandamento explícito no Evangelho: "aquilo que Deus uniu, o homem não separa" (Mt. 19,6). Trata-se aqui, evidentemente, do casamento contratado segundo as normas canônicas das núpcias que os fiéis celebram na Igreja diante de um padre. Romper o casamento cristão significa quebrar a aliança entre Deus e seu povo. Isso comporta, portanto, uma dessacralização, um pecado, um crime, uma inversão da ordem divina e social estabelecida pela Igreja. Foi exatamente isto que aconteceu com Diogo Fernandes. O réu em questão contraiu matrimônio com Leonor Nunes na igreja matriz de Santa Maria de Alter do Chão. Depois de três meses de vida marital, Diogo encontrou sua mulher em flagrante delito de

¹¹ ANTT, Inquisição de Lisboa, processo 7093; Madalena da Cruz.

adultério com um rapaz chamado Fernando Lopes. Diogo, ao ver Leonor nos braços de outro homem, perdeu a cabeça, assassinou o amante e deixou a mulher gravemente ferida. Com medo da justiça, fugiu para a Vila de Santarém e, depois de alguns meses, casou-se com Ana Gomes na igreja matriz de Santa Iria. Diogo Fernandes foi acusado de bigamia e preso pela Inquisição de Évora. No ano de 1570, foi condenado ao degredo para o Brasil.¹²

O quarto e último exemplo trata de uma acusação de sodomia. Na lógica inquisitorial, típica do racionalismo escolástico, a heresia da sodomia reside na profanação da ordem natural e da criação cósmica: um só homem e uma só mulher unidos por Deus por meio do sacramento do casamento. A relação sexual entre os esposos, objetivando a procriação, é, segundo a Igreja Católica, a única prática legítima. A sodomia condenada pelos tribunais inquisitoriais era a expressão máxima da luxúria; a maior violência que se pode cometer contra Deus servindo-se da natureza que Ele criou. Para os inquisidores, fora desta regra, tudo é dissidência e desordem, como ilustra o caso seguinte.

Francisco de Barros era um dos criados de Dom Henrique da Silveira, nobre português que vivia “fora das portas da Santa Casa em uma travessa que há defronte da casa do Conde Castanheda”. Francisco tinha 25 anos e era um rapaz bem aparentado: “baixo de corpo e barba loira”. Denunciado por Dom Álvaro Manuel de Noronha, moço nobre de 23 anos, que declarou aos inquisidores de Lisboa que, estando ele na casa de Dom Henrique da Silveira, “cometeu e consumou o abominável pecado de sodomia *contra naturam*” com Francisco de Barros. No dia 27 de maio de 1645 o criado de Dom Henrique foi condenado a três anos de degredo para o Brasil, mas antes foi torturado por ter revogado suas confissões diante da Mesa do Santo Ofício.¹³

Do ponto de vista administrativo, é certo que estes degredados, quem quer que sejam, são como trabalhadores temporários. Eles são, de certa maneira, vigiados, controlados, mas tudo indica que eles também se dissimularam na massa, fazendo-se passar por simples colonos. Numa terra imensa como o Brasil, até onde chegava o controle das autoridades

¹² AN/TT, Inquisição de Évora, processo 9386; Diogo Fernandes.

¹³ AN/TT, Inquisição de Lisboa, processo 8835; Francisco de Barros.

locais sobre os degredados? Foram numerosos aqueles cujas pistas se perderam? Foram muitos aqueles que fugiram, penetrando no interior das terras constituindo famílias, tornando-se bons brasileiros e posteriormente qualificados como descendentes de gloriosos ancestrais portugueses, bravos marinheiros ou comerciantes ambiciosos?

De fato, o estudo dos degredados da Inquisição, homens ou mulheres, nobres ou peões, cultos ou iletrados, novos ou velhos cristãos, estimula o historiador a se interrogar constantemente sobre as numerosas pistas abertas no decorrer de suas pesquisas. Das suas descobertas emerge toda espécie de problemas difíceis: o retorno ao lar português ou a inserção mais ou menos definitiva do degredado no mundo do trabalho colonial são apenas dois aspectos deste estudo. É evidente que certos degredados foram considerados úteis e outros foram mal acolhidos segundo a conjuntura, o tempo ou o lugar. Os acusados perante o Santo Ofício foram excluídos de suas comunidades de origem por causa de seus pecados contra a fé e a moral. Os inquisidores os baniram do paraíso português para um purgatório brasileiro. Teria razão Antonil, em 1707, ao reafirmar o provérbio que o Brasil seria “o inferno dos negros, o purgatório dos brancos e o paraíso dos mulatos e das mulatas”?¹⁴ O que sabemos é que muito antes do ilustre autor da obra “*Cultura e opulência do Brasil*”, a colônia já era mal vista pelo português reinol. Este sentimento de rejeição havia sido manifestado por Gil Vicente em seus autos. Em 1510, o autor cantou no Auto da Fama: “Com ilhas mil, deixai a terra do Brasil”.¹⁵ Para Gil Vicente, no seu célebre Auto da Barca do Purgatório, uma peça de teatro de 1518, o fato de ir para o Brasil significava um destino infeliz. Nesta peça, uma vendedora de peixe responde ao Diabo: “E marinheiro sodes vós? Ora así me salve Deus e me livre do Brazil”.¹⁶

Purgatório colonial à parte, o que sabemos é que, numa época na qual Portugal é simbolizado na plenitude de sua glória e realeza, em 1581 — primeiro ano da união das duas coroas da Península Ibérica — Lisboa acolhe seu novo soberano Filipe II. Numa festa oferecida em sua

¹⁴ André João Antonil, *Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas* (1711), São Paulo, Companhia Editorial Nacional, 1967, p. 160.

¹⁵ Gil Vicente, *Auto da Fama* (1510), apud Max Justo Guedes, “Portugal-Brazil: the encounter between two worlds” in *Portugal-Brazil, the Age of Atlantic Discoveries*, Bertrand Editora, Franco Maria Ricci, Brazilian Cultural Foundation, The New York Public Library, 1990, p. 173.

¹⁶ Gil Vicente, *Auto da Barca do Purgatório* (1518), apud Max Justo Guedes, op. cit., p. 171.

homenagem, a colônia brasileira foi simbolicamente representada por uma jovem mulher tendo nas mãos uma cana-de-açúcar e uma inscrição onde se lê: "Fui desterro para os culpados".

Cana-de-açúcar e desterro, imagens fortes que sintetizam o Brasil no final do século XVI. No início da exploração das terras brasileiras, os degredados representavam, evidentemente, um contingente importante na população geral do Brasil. Contudo não podemos generalizar esta afirmação para todo o período colonial. De fato, a presença marcante dos banidos portugueses no Brasil foi realidade na época das expedições (1500-1531), das capitanias hereditárias (1534-1549) e das primeiras décadas do governo-geral, que substituiu o sistema das capitanias. Já no século XVII, a população portuguesa, escrava, indígena cristianizada e mestiça de todas as tonalidades aumenta enormemente no Brasil. Desde então, os degredados representam somente um contingente pouco importante deste quadro populacional. O Brasil como terra para os banidos portugueses — "criminosos e malfeitores" — é, sem dúvida, uma imagem construída por uma grande parte da historiografia nacional, que até então difundiu certas conclusões exageradas, fundadas muito mais nas próprias suposições que em uma pesquisa sistemática. Frequentemente esta historiografia refere-se aos degredados como a escória vinda de Portugal. Alguns estudos tentam explicar de maneira determinista o triste destino da sociedade brasileira pelo fato de que teria convergido para o Brasil "toda a escuma turva das velhas civilizações (...) um povo gafado do germe da decadência"⁷. Os banidos nesta ótica são "o enxurro da sociedade continental" e "tudo que havia de mau"⁸, pois, como afirmou Vicente Tapajós, o Brasil havia sido "declarado lugar de degredo, e do pior grau, para criminosos do Reino"⁹. Na mesma tonalidade fatalista, os relatos sobre os banidos continuam nas palavras de Afonso Ruy: "não bastavam as faltas dos degredados que, em assustador crescendo, eram enviados para o Brasil, esvaziando as prisões e limpando as ruas do Reino"¹⁰. Ruy

⁷ Paulo Prado, *Retrato do Brasil*, São Paulo, Ibasa, 1981, p. 25, apud Laura de Mello e Sousa, *O Diabo e a Terra de Santa Cruz*, São Paulo, Companhia das Letras, 1986, p. 81.

⁸ Afonso Ruy, *História política e administrativa da cidade do Salvador*, Salvador da Bahia, Tipografia Beneditina Ltda, 1949, vol. 1, pp. 12-13.

⁹ Vicente Tapajós, *História do Brasil*, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1953, p. 67.

¹⁰ Afonso Ruy, *História da Câmara Municipal da cidade do Salvador*, Salvador, Editora da Câmara Municipal, 1953, p. 69.

Nash não foi menos nefasto e afirmou que “quase tudo quanto Portugal fez pelo Brasil foi enviar duas caravelas por ano a vomitar em seu litoral esses resíduos da sociedade”.²¹ Finalmente Alberto Silva com desdém comentou: “o povilhêu rafado dos enxurdeiros lisboetas, a arraia miúda anônima e miserável de todos os tempos”.²²

Todas essas descrições, mais literárias que históricas, conduziram Pedro Calmon a dizer que “história do Brasil teria o que refletir sobre este desequilíbrio de origem”.²³ Hélio Viana, por sua vez, teria razão quando, adotando uma posição mais crítica com relação as interpretações rápidas sobre os degredados, comentou:

*desses primeiros povoadores merecem especial atenção os degredados e os criminosos homiziados, quer pelo número relativamente elevado, dos que aportaram a nova terra, nos dois primeiros séculos, quer pelas exageradas conclusões a que têm chegado, a seu respeito, alguns dos comentadores desse aspecto do sistema colonial português.*²⁴

Ser degredado não significa necessariamente que o condenado era um criminoso no sentido das idéias modernas. Punia-se com a deportação os delitos não infamantes e mesmo as simples ofensas cometidas por pessoas consideradas de boa reputação. Não existe nenhum fundamento nem motivos para duvidar do fato de que muitos banidos eram pessoas moralmente sãs, punidas, como evidenciam Gilberto Freyre, “pelas ridicularias por que então se exilavam súditos, dos melhores, do Reino para os ermos”.²⁵

²¹ Roy Nash, *A conquista do Brasil*. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1950, p. 126.

²² Alberto Silva, *A primeira cidade do Brasil*. Salvador, s. editora, 1953, p. 211.

²³ Pedro Calmon, *História da civilização brasileira*. Rio de Janeiro, 1932, pp. 38-39.

²⁴ Hélio Viana, *Estudos de História Colonial*, p. 43, apud. Vicente Tapajós, *História administrativa do Brasil*. Serviço Documentação DASP, 1968, pp. 62-63. Muito raro são os estudos mais aprofundados sobre o degredo no Brasil. Depois de uma minuciosa pesquisa bibliográfica, cito apenas três estudos de relevo: Emília Viotti da Costa escreveu “Os primeiros povoadores do Brasil” *Revista de História*, ano VII, vol. XIII, julho-setembro, 1986, mais recentemente, dois estudos muito interessantes não podem deixar de ser citados: o belo artigo de Laura de Mello e Souza, “Por dentro do Império, internalização e degredo” in *Inferno Atlântico. Demonologia e Colonização - séculos XVI-XVII*. São Paulo, Companhia das Letras, 1993 e a excelente tese de doutorado de Timothy Coates: *Exiles and orphans: Forced and state-sponsored colonizers in the portuguese Empire, 1550-1720*. University of Minnesota, 1993.

²⁵ Gilberto Freyre, *Casa grande e Senzala*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1987, pp. 19-20.

Varnhagen, comentando o Livro V das Ordenações Filipinas de 1603, exclamou que as penas eram tão rigorosas que eram condenadas com o degredo para o Brasil as faltas leves e até mesmo os pecados simples.²⁶ O Livro V das Ordenações Filipinas enumera 256 delitos punidos com o degredo²⁷, o que provocou o comentário do Barão Homem de Melo: “o que nos leva a justo título admirar é que a nação inteira não fosse degredada em massa”.²⁸ Carlos Malheiro Dias, em sua monumental *História da colonização portuguesa*, comenta:

*mas os degredados portugueses, aliás na maioria condenados por pequenos delitos, não foram mais cruéis, nem tanto, que os capitães espanhóis e os arcabuseiros britânicos.*²⁹

Entre os condenados existiam muitos que, nos nossos dias, seriam considerados inocentes no campo da liberdade de pensamento ou na liberdade de escolha da sua religião e preferências sexuais. A legislação portuguesa punia com a prisão, o degredo, o açoite e mesmo com a morte não somente os crimes como os definimos nos dias atuais, mas também os pecados, os maus costumes, as imoralidade e certas opiniões e pensamentos.³⁰

Afirmamos acima que as legislações da época inquisitorial eram muito rígidas, mas seria extremamente grave estudar as estruturas jurídicas e comportamentais dos séculos XVI e XVII com as categorias mentais dos nossos dias. Não podemos estabelecer comparações e julgar simplesmente que “as leis portuguesas eram de tal modo draconianas e absurdas que quase ninguém lhes escapava”, como alguém já afirmou.³¹

²⁶ Francisco Adolfo Varnhagen, *História do Brasil*. São Paulo, Editora Itatiaia Limitada-USP, 1981, pp. 227-228. Lembremos, à guisa de exemplo, que os poetas portugueses Camões e Bocage, sofreram a pena de degredo na Índia.

²⁷ Cassiano Ricardo, *Marcha para o Oeste*. São Paulo, José Olimpio Editora, 1940, p. 305.

²⁸ Apud Hélio Viana, *Estudos de História Colonial*. São Paulo, Companhia Editorial Nacional, 1948, p. 46.

²⁹ Carlos Malheiro Dias (org.), *História da colonização portuguesa*, vol. III, Porto, Litografia Nacional, 1923, pp. XI.VIII-XLIX.

³⁰ Alfredo Ellis Júnior, *Meio século de bandeirismo*, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1948, p. 14.

³¹ João Ribeiro, *História do Brasil* (curso superior), p. 69 da 8ª edição, apud Carlos Malheiro Dias (org.), *op. cit.*, vol. III, p. XVII.

Não podemos, também, construir hipóteses do tipo determinista fundadas muito mais sobre as idéias que sobre um estudo aprofundado. O aspecto “terrificante” das Ordenações pode ser uma armadilha para os leitores menos atentos. É evidente que a noção de crime no século XVII era bem diferente dos códigos penais de hoje. Todas as legislações do Antigo Regime português, tanto as ordenações reais, como os regimentos inquisitoriais, códigos dos dois mais importantes tribunais da época, consideravam os pecados como crimes muito graves, porque se opunham à ordem estabelecida por Deus e pelo rei. Numa época na qual a religião estava profundamente enraizada nos costumes portugueses, os delitos contra a catolicidade não podiam deixar de ser rigorosamente punidos.

Finalmente devo confessar que muito li nos arquivos da Inquisição. Minhas pesquisas esclareceram os motivos dos degredos e os métodos utilizados para a reeducação dos réus à fé católica. No entanto, infelizmente, os degredados chegados ao Brasil não puderam ser estudados em profundidade. Eles lamentavam seus degredos e somente neste aspecto pude segui-los depois de banidos. Os arquivos inquisitoriais omitem as informações de suas vidas na Colônia. É no Brasil que agora devemos tentar acompanhá-los. Eles são relativamente poucos, mas representam um contingente que não deve ser negligenciado do ponto de vista histórico. De toda forma, o Brasil visto como terra de degredo permaneceu uma imagem tradicionalmente forte na historiografia brasileira e espero ter contribuído para delinear certos contornos até aqui esquecidos.

RESUMÉ

Cet article porte sur les exclus du Royaume portugais au XVII^e siècle et sur le rôle de l'Inquisition et des bannissements vers le Brésil, mécanisme punitif privilégié du Saint-Office. Qui étaient ces condamnés? Pourquoi avaient-ils été bannis? Le bannissement devait-il contribuer au peuplement des terres brésiliennes? Pour répondre à ces questions et à beaucoup d'autres il convenait d'analyser institutions et législations concernant le bannissement, puis d'examiner les crimes et histoires personnelles, variées et pitoyables, des condamnés à la déportation outre-mer. Leurs délits sont presque toujours de nature religieuse ou morale. Ils touchent à la foi ou à la sexualité: nouveaux chrétiens, bigames, sodomites, prêtres séducteurs, sorciers, visionnaires, blasphémateurs, imposteurs. Pour le Saint-Office, le bannissement avait un double rôle: d'une part il était un mécanisme de défense de l'ordre religieux et social; et d'autre part, il était un processus individuel de purification des péchés commis. Nous ne pouvons donc étudier le bannissement inquisitorial au Portugal sans tenir compte de la dimension pénitentielle des peines.

PALAVRAS-CHAVE: Brasil, colônia, inquisição, degredo